



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006653-66.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARCELO GORDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 31815

Agravo em Execução Penal nº 0006653-66.2025.8.26.0996

EMENTA: *Direito Penal. Agravo em Execução. Benefícios de Execução Penal. Recurso não provido.*

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Nelson de Oliveira Leite Falcão contra decisões que indeferiram livramento condicional e progressão aos regimes semiaberto e aberto. O agravante alega direito aos benefícios com base no Programa Nacional de “Pena Justa” e no princípio da dignidade da pessoa humana, destacando boa conduta carcerária e saúde precária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus aos benefícios de livramento condicional e progressão de regime, considerando a pena total imposta e a aplicação da Súmula nº 715 do STF.

III. Razões de Decidir

3. O limite de 30 anos de cumprimento de pena, atualmente 40 anos após o “Pacote Anticrime”, aplica-se apenas ao cumprimento das penas privativas de liberdade, não influenciando o cálculo para concessão de benefícios.

4. A Súmula nº 715 do STF estabelece que a pena unificada para atender ao limite de cumprimento não é considerada para concessão de benefícios como livramento condicional ou regime mais favorável.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo.

Tese de julgamento: 1. A pena unificada não é considerada para concessão de benefícios de execução penal. 2. O cálculo dos benefícios deve considerar a pena total imposta.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 75

Lei nº 13.964/2019

Jurisprudência Citada:

STF, Súmula nº 715

STJ, HC 328.548/SP, Rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, Quinta Turma, j. 16.06.2016
STJ, HC 335.093/SP, Rel. Min. Gurgel De
Faria, 5.ª Turma, DJe 14.12.2015
STF, HC 84766, Rel. Min. Celso De Mello, 2.ª
Turma, DJe 24.04.2008
TJSP, Agravo em execução nº 9000125-
90.2016.8.26.0602, Rel. Des. De Paula Santos,
13ª Câmara Criminal, j. 30.11.2017

Trata-se de agravo em execução interposto por **Nelson de Oliveira Leite Falcão** em face das decisões proferidas pelo E. Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM – da 5ª RAJ, da Comarca de Presidente Prudente, que indeferiram, sucessivamente, a concessão de livramento condicional e de progressão ao regimes semiaberto e aberto, respectivamente.

Sustenta fazer jus aos benefícios de livramento condicional e progressão de regime, com fundamento na evolução doutrinária consubstanciada no Programa Nacional de “Pena Justa” e no princípio da dignidade da pessoa humana, além da própria finalidade da pena — a ressocialização do apenado —, o que afastaria a incidência da Súmula nº 715 do Supremo Tribunal Federal. Ressalta ostentar boa conduta carcerária nos últimos 12 meses, apresentar quadro de saúde precário e possuir exíguo tempo de pena a cumprir (fls. 01/09).

Respondido o recurso (fls. 660/661), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 663), e a douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou pela juntada do boletim informativo atualizado do agravante para a correta análise dos pedidos deduzidos (fls. 685).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que, não obstante o pleito formulado pelo d. preopinante, entendo ser possível a imediata apreciação da insurgência, razão pela qual, com fundamento no princípio da celeridade processual, deixo de converter o feito em diligência e dispenso a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral de

Justiça, passando-se ao exame do mérito recursal.

Em consulta aos autos de origem (PEC nº 7016228-15.1999.8.26.0996), extrai-se do cálculo de unificação de penas, constante às fls. 2825/2841, que o agravante cumpre pena total de **133 (cento e trinta e três) anos, 10 (dez) meses e 5 (cinco) dias** de reclusão, com previsão de término em 26/09/2027, em razão do limite de 30 (trinta) anos de cumprimento da pena.

Dito isso, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, o limite de 30 (trinta) anos de cumprimento de pena (atualmente, de 40 (quarenta) anos), após alteração trazida pelo “Pacote Anticrime” – Lei nº 13.964/2019) fora fixado para atender à vedação constitucional de prisão perpétua, bem como para proporcionar ao sentenciado *“a esperança da liberdade e a aceitação da disciplina, pressupostos essenciais da eficácia do tratamento penal”* (“Exposição de Motivos” da Lei nº 7.209/84). Faculta-se, assim, ao acusado, observado o limite temporal máximo estabelecido pela lei, a sua reinserção no meio social, como forma de preservação da dignidade da pessoa humana.

No entanto, tal como decidido na origem, referido prazo aplica-se tão somente ao cumprimento das penas privativas de liberdade; no que toca ao cálculo para obtenção dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, toma-se em consideração a pena total imposta, conforme posto na Súmula nº 715, do C. Supremo Tribunal Federal:

“A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”.

Este, afinal, é o entendimento adotado por nossos Tribunais Superiores:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO. REMIÇÃO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. SÚMULA N. 715 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. WRIT

NÃO CONHECIDO. [...] 2. A tese da defesa de inaplicabilidade da Súmula n. 715 do STF aos casos de remição da pena não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual esse instituto deve incidir sobre o total da reprimenda, sem o limite de 30 anos estipulado no art. 75 do Código Penal. 3. Habeas corpus não conhecido” (grifou-se) (STJ, HC 328.548/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, j. 24/06/2016);

“EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REMIÇÃO. DESCONTO DO TEMPO DE PENA A CUMPRIR. SÚMULA 715 DO STF. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual período a ser remido não é descontado da pena unificada a que se refere o art. 75 do Código Penal, mas do total da pena imposta ao condenado, conforme orientação da Súmula 715 do STF, segundo a qual 'a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução'. 3. Habeas corpus não conhecido” (grifou-se) (STJ: HC 335.093/SP, Rel. Min. Gurgel De Faria, 5.ª Turma, DJe 14.12.2015).

“HABEAS CORPUS” - PENA - LIMITE MÁXIMO (CP, ART. 75) - BENEFÍCIOS LEGAIS - REQUISITOS OBJETIVOS - AFERIÇÃO QUE DEVE CONSIDERAR A PENA EFETIVAMENTE IMPOSTA - FUGA DO CONDENADO DO SISTEMA PRISIONAL - DESCONSIDERAÇÃO, PARA FINS DE CÔMPUTO DA PENA UNIFICADA, DO PERÍODO EFETIVAMENTE CUMPRIDO ANTES DA FUGA - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA MERAMENTE SUSPENSIVA DA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTAGEM DA PENA UNIFICADA - PEDIDO PARCIALMENTE DEFERIDO. - A unificação penal autorizada pela norma inscrita no art. 75 do Código Penal justifica-se como consequência direta e imediata do preceito constitucional que veda (CF, art. 5º, XLVII, "b"), de modo absoluto, a existência, no sistema jurídico brasileiro, de sanções penais de caráter perpétuo. Em decorrência dessa cláusula constitucional, o máximo penal legalmente exequível, no ordenamento positivo nacional, é de trinta (30) anos, a significar, portanto, que o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior àquele limite imposto pelo art. 75, "caput", do Código Penal. - A pena resultante da unificação (CP, art. 75, § 1º) há de ser considerada, unicamente, para efeito de cumprimento do limite temporal máximo de trinta (30) anos, não se prestando ao cálculo de outros benefícios legais (RTJ 118/497 - RTJ 137/1204 - RTJ 147/637), tais como a remição, o livramento condicional, o indulto, a comutação e a progressão para regime de execução penal mais favorável. Precedentes. Súmula 715/STF. - A fuga do condenado não constitui causa de interrupção do cumprimento da pena privativa de liberdade, nem impõe, por isso mesmo, quando recapturado, o reinício de contagem, "ex novo et ex integro", da pena unificada, revelando-se incompatível, com o ordenamento jurídico, o desprezo, pelo Estado, do período em que o sentenciado efetivamente esteve recolhido ao sistema prisional, sob pena de sofrer, por efeito da evasão, gravame sequer previsto em lei. A data da recaptura do sentenciado, portanto, não pode ser considerada o (novo) marco inicial de cumprimento da pena unificada. Lapidar, sob tal aspecto, a advertência do saudoso Desembargador ADRIANO MARREY, que tanto honrou e dignificou a Magistratura do Estado de São Paulo e de nosso País: '(...) não cabe considerar a fuga como meio interruptivo do cumprimento da pena privativa de liberdade, com a consequência de acarretar novo cômputo do período de prisão, como se houvesse perda do tempo anteriormente cumprido'''. (grifou-se) (STF: HC 84766, Rel. Min. Celso De Mello, 2.ª Turma, DJe 24.04.2008 sem destaque no original).

E não é outro o entendimento adotado por esta E. Câmara:

“(...) Ademais, não se pode ignorar que, apesar do montante total das penas impostas ao sentenciado, com relação a seu termo final, incide a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

disposição contida no art. 75 do Código Penal, segundo a qual “o tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos”. Contudo, ao contrário do pretendido nas razões recursais, este termo final não se confunde com o total das penas em relação às quais o sentenciado foi efetivamente condenado (in casu, 35 anos, 04 meses e 15 dias). Assim, para análise de qualquer benefício em sede de execução, deve ser considerada a soma total de penas (base de cálculo), independente do prazo final de cumprimento apontado pelo art. 75 do Código Penal. Tal matéria já foi por diversas vezes analisada pelo Pretório Excelso, que, inclusive, editou a Súmula nº 715, nos seguintes termos: “a pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução”. (grifou-se) (TJSP: Agravo em execução nº 9000125-90.2016.8.26.0602, Rel. Des. De Paula Santos, 13ª Câmara Criminal, j. em 30.11.2017).

“(…) Não procede o inconformismo. Com efeito. Em que pese a divergência causada pelo § 1º, do artigo 75, do Código Penal, sua interpretação mais correta é no sentido de que o teto de trinta anos não constitui parâmetro para a concessão de benefícios da execução, visando apenas restringir o tempo de cumprimento da pena. (...) Feitas tais considerações, verifica-se que o agravante foi condenado à pena de cento e quarenta e dois anos, dois meses e dez dias de reclusão, pela prática de crimes hediondos e comuns. De acordo com o parágrafo único do artigo 8º, do Decreto nº 8.615/2015, na hipótese de haver concurso entre crimes comuns e hediondos, “não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo dos benefícios”. Assim, conforme o cálculo de liquidação de penas juntado às fls. 81 a 81v, o sentenciado, que é reincidente, não havia cumprido, até o dia 25 de dezembro de 2015, o lapso temporal exigido no mencionado Decreto, que somente será alcançado em 29.07.2057 (dois terços da pena referente aos crimes hediondos acrescidos de 1/3 da reprimenda imposta pelos crimes comuns). Logo, o agravante não satisfaz o requisito objetivo, como bem consignou a r. decisão agravada, que é preservada (...)” (grifou-se)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP: Agravo em execução nº 9000479-88.2017.8.26.0050, Rel. Des. França Carvalho, 13ª Câmara Criminal, j. em 06.07.2017).

“(…) Cumpre consignar, nesse particular, que não há como se desprezar para fins de cálculo de benefícios executacionais o montante total ao qual o agravante foi condenado e, simplesmente, considerar em seu lugar o limite de trinta anos de cumprimento de pena, previsto artigo 75 do Código Penal. Sim, porque tal dispositivo apenas disciplina o tempo máximo de encarceramento que o preso pode sofrer, a respeitar o princípio constitucional de proibição de penas de caráter perpétuo, insculpido no artigo 5º, inciso XLVII, alínea b, da Carta Constitucional de 1988, o que difere do tempo total de reprimenda aplicada ao condenado, que deve servir como base para benesses carcerárias, tal qual a progressão de regime. (...) Desse modo, em se considerando a pena global do reeducando, superior a 130 anos de reclusão, conclui-se que ele não preencheu o lapso temporal para a outorga de progressão de regime. Destarte, por não ter o agravante preenchido o /requisito objetivo, a revelar desatendimento ao preceito do artigo 112, da Lei de Execução Penal, a r. decisão objurgada mostrou-se perfeitamente compatível com os princípios norteadores da execução penal, mormente o da individualização da pena, pelo que exsurge imperioso o desprovido do recurso (...). (grifou-se) (TJSP: Agravo em execução nº 7000212-97.2018.8.26.0024, Rel. Des. Moreira da Silva, 13ª Câmara Criminal, j. em 25.10.2018).

E ainda:

“Agravo em execução - Remição Pedido de retificação do cálculo de penas - Indeferimento Benesse que deve incidir sobre o total da reprimenda imposta e não sobre fração de pena a cumprir Limitação prevista no art. 75 do CP que não interfere na concessão de benefícios Exegese da Súmula 715 do STF Precedentes Agravo desprovido” (grifou-se) (TJSP: Agravo em execução n.º 0070969-55.2014.8.26.0000, Rel. Ivan Sartori, 4ª Câmara Criminal, j. em 27.01.2015).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

benefícios almejados: 19/06/2047 para o regime semiaberto; 20/06/2061 para o regime aberto e 04/10/2077 para o livramento condicional.

Assim, ausentes os requisitos objetivos para a obtenção das benesses, conclui-se acertado o indeferimento dos pedidos, sendo desnecessária a análise dos requisitos subjetivos, como o bom comportamento carcerário do agravante.

Inadmissível, ademais, a progressão *per saltum*, o que também justifica a negativa de concessão do almejado regime aberto.

No mais, a despeito da superficial alegação de que o agravante apresenta “precário estado de saúde”, o recurso não foi instruído com documentos que comprovem tal condição, restando, assim, não demonstrada qualquer excepcionalidade que pudesse justificar a concessão dos benefícios com fundamento na invocada dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo.

MARCELO GORDO

Relator